

## **PARECER Nº                   , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2008, que *acrescenta § 4º ao art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para instituir a forma qualificada de esbulho possessório.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2008, que pretende acrescentar § 4º ao art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP), para instituir a forma qualificada de esbulho possessório, de modo que: “se o esbulho possessório é cometido em imóvel rural, por mais de três pessoas associadas”, comina-se a pena de reclusão, de um a dois anos, e multa.

O autor, ilustre Senador Marconi Perillo, justifica que “a gravidade da questão agrária no Brasil, que se materializa na crescente sucessão de conflitos fundiários, exige medidas contundentes, entre as quais se incluem proposições legislativas que alvitrem soluções de cunho pragmático e contribuam, assim, para a pacificação dessas disputas. Apenar com maior severidade a invasão de terras é, indiscutivelmente, uma dessas necessárias medidas. (...) Ocorre, porém, que a pena prevista para essa figura penal é a de simples detenção, de um a seis meses, e multa.”

Salienta, ainda, que “tamanha brandura em nada tem servido para dirimir a violência no campo, que, antes, se tem manifestado em nosso País, de forma intensa e progressiva, desde há quase duas décadas.”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

É de salientar, preliminarmente, que o esbulho possessório encontra-se tipificado no art. 161, § 1º, II, do CP, sendo entendido como a invasão de terreno ou edifício alheio, praticada com violência a pessoa ou grave ameaça, ou ainda, mediante concurso de mais de três pessoas.

O crime de esbulho possessório ocorre quando a pessoa é despojada, contra a sua vontade, daquilo que lhe pertence ou sobre o qual detém a posse, sem que assista ao agente violentador qualquer direito ou autoridade que justifique seu ato.

Entendemos que os agentes do esbulho possessório já são no mínimo quatro, tendo em vista a interpretação do termo “quem” e da expressão “concurso de mais de duas pessoas”, indicados no referido art. 161, § 1º, II, do CP. Nesse sentido, encontramos a opinião de E. Magalhães Noronha (*Direito Penal*, 20 ed. vol. 2º/312) e de Heleno Cláudio Fragoso (*Lições de Direito Penal*, 8ª Ed, vol. 1º/328), citados por Alberto Silva Franco, em *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. 4ª ed. 1993.

A jurisprudência dos nossos tribunais tem entendido que o número de agentes deva ser no mínimo quatro, como se pode ver a seguir:

A lei exige para o esbulho, na hipótese do art. 161, § 1º, II, atos de invasão, de entrada hostil no imóvel, por quatro pessoas, já que o dispositivo reclama que o agente tenha o concurso de mais de duas pessoas. (TACRIM-SP – AC – Rel. Wilson Castejón – JUTCRIM 70/213)

O delito do art. 161, § 1º, II, do CP, excluída a violência, somente se define com a participação de ao menos quatro indivíduos. (TACRIM – Rec. – Rel. Ângelo Galluci – JUTACRIM 73/185)

A invasão do imóvel alheio, para o fim de esbulho possessório, praticada sem violência à pessoa ou ameaça, por menos de quatro pessoas, não configura o crime do art. 161, § 1º, II, do CP. (TACRIM – SP – Rec. Rel. Renato Talhe – RT 563/335).

Assim sendo, o PLS 43, de 2008, ao determinar que o esbulho possessório seja cometido por mais de três pessoas associadas, está repetindo, desnecessariamente, a exigência de mais de três agentes, já presente no citado inciso II do § 1º do art. 161 do CP.

Saliente-se, ademais, que a proposta de incluir tão-somente o termo “imóvel” no tipo penal reduz o sentido do bem jurídico do tipo fundamental do citado art. 161, § 1º, II, do CP, que se refere a “terreno ou edifício alheio”, expressão que oferece singularidade e maior amplitude ao objeto jurídico protegido.

Imóveis, segundo De Plácido e Silva, autor do **Dicionário Jurídico**, *em regra, são bens fixos, sem qualquer movimento e que não se podem transportar de um lugar para outro, pela impossibilidade material de qualquer movimento neles ou porque tal mobilidade lhes traria a destruição, a fratura ou um dano qualquer, perdendo, ao mesmo tempo, sua qualidade imobiliária.*

Segundo o mesmo De Plácido e Silva, “em sentido jurídico, terreno entende-se toda parte, ou fração da superfície terrestre, considerada em si mesma, e constituindo um bem, que é submetido ao domínio público, ou ao domínio privado. O terreno designa o próprio solo, isto é, desde que se encare essa porção de terra, unicamente, sem edificações ou plantações. (...) Terrenos rurais, em distinção aos terrenos urbanos e suburbanos, são entendidos como os *terrenos que estão fora da zona citadina, destinando-se, especialmente, à agricultura, pecuária ou à indústria extrativas.*”

Edifício, *além de designar qualquer habitação ou casa destinada ao comércio, à indústria, aos negócios públicos, abrange os prédios reservados aos hospitais, asilos, estabelecimentos de ensino, templos religiosos e muitos outros.*

Cumprido repetir, portanto, que a expressão “terreno ou edifício” é mais condizente com criação do tipo penal qualificado, por ser singular e mais ampla e já constar do tipo penal básico.

No mérito, o PLS nº 43, de 2008, é louvável, tendo em vista que as invasões de sem-terra passam de 7.500, em 19 anos, conforme levantamento da Geografia das Ocupações de Terras, atualizado pelo Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária, instituição vinculada à Universidade Estadual Paulista (cf. *Brasil acima de tudo*, Roldão Arruda, 07/07/2008).

O aumento da pena proposto provavelmente irá inibir as invasões rurais, visto que, no nosso ordenamento jurídico, a finalidade da pena traduz-se em retribuição ao mal do crime e a prevenção geral (ameaça a todos para

que não venham a delinquir), como especial (evitar que o criminoso volte a delinquir).

Oferecemos, por fim, emenda ao projeto sob exame, para que os vícios de antijuricidade retro indicados sejam corrigidos.

## II – VOTO

Diante dessas considerações, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 43, de 2008, com a seguinte emenda:

### EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 4º que se pretende inserir no art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, por meio do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 161.** .....

.....

§ 4º Se o esbulho possessório é cometido em terreno ou edifício rural:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator